

4 — Para efeitos do número anterior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 8/78

Considerando as condições estabelecidas na Lei n.º 18/77, de 1 de Março, para o empréstimo a conceder pelo Governo Português ao Governo da República da Guiné-Bissau, no valor de 140 000 contos;

Considerando que tal empréstimo se considera ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa;

Considerando que a utilização de tal empréstimo se previa em parcelas distribuídas pelos anos de 1976, 1977 e primeiro semestre de 1978, não tendo, contudo, até ao presente sido processada qualquer utilização;

Considerando o pedido que agora é formulado pelo Governo da República da Guiné-Bissau que se considera enquadrado na letra e no espírito do artigo 2.º da citada Lei n.º 18/77:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Considerar, ao abrigo da Lei n.º 18/77, de 1 de Março, a alteração ao prazo de utilização do empréstimo de 140 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau e à qual o Governo da República Portuguesa dá o seu acordo.

2 — Nas condições do n.º 1, considerar o empréstimo totalmente utilizável durante o ano de 1978.

3 — Considerar igualmente que o valor do empréstimo possa ser utilizado no pagamento de fornecimentos anteriormente efectuados, desde que feita a prova de que se trata efectivamente de produtos de origem portuguesa.

4 — Para efeitos do número anterior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, a Portaria n.º 775/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quinto parágrafo, onde se lê: «Por outro lado, também parece construtivo ...», deve ler-se: «Por outro lado, também não parece construtivo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 11/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos como a operacionalidade da gestão, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas empresas;

Considerando que a titularidade de algumas participações do sector público não foi entretanto transferida para o IPE, tendo-o sido apenas a gestão, em virtude do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho;

Considerando finalmente que algumas das empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e, por estes factos, em dissolução por iniciativa da participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as empresas públicas e maioritariamente participadas pelo Estado a seguir discriminadas a titularidade e a gestão das participações do sector público referidas adiante de cada uma das primeiras:

a) Para a Sociedade Central de Cervejas:

Arcorel — Agentes Reunidos de Comércio e Representação, L.^{da}

Discer — Distribuidora Comercial da Estremadura, L.^{da}

Cervinal — Distribuidora de Cervejas e Vinhos de Viseu, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Sul.

Urfil — Sociedade de Construções, L.^{da}

Unacel — União de Agentes Comerciais, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Bebidas de Portalegre, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Vouga, L.^{da}

El Aguila, S. A.

b) Para a Cergal — Cervejas de Portugal:

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Alto Alentejo, L.^{da}

Refrigerantes Associados de Portalegre, L.^{da}
 Cerliz — União de Distribuidores de Cerveja do
 Centro, L.^{da}
 Quinta do Granjal, S. A. R. L.

c) Para a Tabaqueira — Empresa Industrial
 de Tabacos, E. P.:

Société Financière de l'Ancienne Régie des
 Tabacs au Maroc (Société Commerciale de
 l'Ouest Africain).

d) Para a Portucel — Empresa de Celulose
 e Papel de Portugal, E. P.:

Sodipel — Sociedade Distribuidora de Papel, S. A.
 R. L.

Inapa — Indústria Nacional de Papel, S. A. R. L.
 Companhia de Papel do Prado, S. A. R. L.

Fapajal — Fábrica de Papel do Tojal, L.^{da}

Sosapel — Sociedade Comercial de Sacos de Pa-
 pel, L.^{da}

e) Para os Estaleiros Navais de Viana do
 Castelo, E. P.:

ESMA — Euro Shipbuilders & Martine Agen-
 cies, BV.

f) Para a Equimetal — Empresa Fabril de
 Equipamentos Metálicos, S. A. R. L.:

Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.

g) Para a Sorefame — Sociedades Reunidas
 de Fabricações Metálicas, S. A. R. L.,
 apenas a gestão, tendo em atenção o
 disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei
 n.º 285/77, de 13 de Julho:

Zamco — Consórcio Hidroeléctrico.

Sorefame Incorporation.

Barefame, L.^{da}

B. S. I. — Indústrias Mecânicas, S. A. R. L.

Broderick Investments.

h) Para a Cometna — Companhia Metalúr-
 gica Nacional, S. A. R. L., apenas a
 gestão, pelo motivo referido na alínea
 anterior:

Fenal — Sociedade Portuguesa de Válvulas, L.^{da}

2 — Tendo em vista a organização e actualização
 do cadastro das participações do sector público, as
 empresas para as quais se operam as transferências
 referidas no n.º 1 deverão enviar anualmente ao In-
 stituto das Participações do Estado um inventário
 discriminado das participações de capital de sociedades
 por elas detidas, de acordo com a competência da-
 quella entidade, preceituada no artigo 5.º, n.º 1, alí-
 nea a), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76,
 de 26 de Junho.

3 — A transferência das participações cuja titula-
 ridade é atribuída, por este despacho, a empresas di-
 ferentes das anteriores participantes obriga à pres-
 tação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos
 estabelecidos para as transferências das mesmas par-
 ticipações para o Instituto das Participações do Es-
 tado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada di-

rectamente pela empresa destinatária à empresa
 originária, em condições e prazo a acordar entre as
 partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano
 e Coordenação Económica e dos Ministros dos sec-
 tores em que se englobam estas empresas.

4 — As entidades a que originariamente pertenciam
 as participações referidas no n.º 1 ficam obrigadas
 a praticar todos os actos necessários à plena execução
 do presente despacho, nomeadamente no caso de se
 tratar de participações representadas por acções,
 dando instruções às instituições bancárias onde aque-
 las se encontram depositadas para que procedam às
 correspondentes transferências para *dossiers* em nome
 das destinatárias ou destas conjuntamente com as
 anteriores participantes, consoante se trate de trans-
 ferência da titularidade ou só da gestão.

5 — Caso as empresas cuja titularidade do capital
 agora se transfere participem no capital de outras
 sociedades, o exercício dos direitos sociais a estas
 inerentes compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do ar-
 tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica,
 das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 5 de De-
 zembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordena-
 ção Económica, *António Francisco Barroso de Sousa
 Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela
 Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Es-
 tado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da In-
 dústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

—

Despacho Normativo n.º 12/78

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei
 n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remune-
 ração dos gestores das empresas públicas são definidos
 em função da dimensão das respectivas empresas e do
 nível profissional atribuído a esses gestores. Para as
 empresas do sector dos transportes e comunicações
 resultaram os níveis de classificação constantes do
 quadro I anexo.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros
 n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da
 República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de
 1977, as remunerações mensais ilíquidas dos gestores
 das empresas do sector dos transportes e comunica-
 ções, aqui referidas, deverão ser calculadas segundo
 uma percentagem do vencimento máximo nacional,
 nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de
 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do
 Ministro do Plano e Coordenação Económica e do
 Ministro da Tutela.

3 — Neste entendimento, determina-se que nas em-
 presas públicas do sector dos transportes e comuni-
 cações, que a seguir se indicam, sejam aplicadas as
 percentagens referidas no quadro II também anexo.

4 — A fixação das remunerações, feita nestes ter-
 mos, produz efeitos, conforme deliberação do Conse-